



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI N. 3.519, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a recomposição remuneratória dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade recompor a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A recomposição concedida por esta Lei absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da [Constituição Federal](#), relativa ao exercício 2014 a ser aplicada em 2015.

Art. 2º. Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a recomposição da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado nos seguintes percentuais:

I – 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) a ser implementado no mês de maio de 2015; e

II – 4,13% (quatro vírgula treze por cento) a ser implementado no mês de setembro de 2015.

§ 1º. Os percentuais dispostos neste artigo serão integrados à remuneração dos agentes públicos referidos, observada a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§ 2º. A base de cálculo dos percentuais previstos neste artigo será o valor da remuneração no mês de março de 2015.

Art. 3º. A efetivação do reajuste previsto nesta Lei somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Tribunal de Contas de 0,99% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§1º. Se houver a perspectiva da violação referida no *caput*, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, dos percentuais previstos no artigo anterior, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

§ 2º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no artigo anterior, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 3º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação da verba nos termos previstos no artigo anterior não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Observando-se o disposto neste artigo, o percentual previsto no inciso I do artigo anterior retroagirá ao mês de abril de 2015.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de março de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador